DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8873/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7104/2014
PROTOCOLO	: 1492069
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 478/2014
CONTRATADA	: VIZZOTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS, TODOS DE 1ª LINHA E DE BOA QUALIDADE COM MARCAS CONHECIDAS NO MERCADO NACIONAL.
VALOR	: R$ 154.529,46
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 478/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Vizzoto Materiais para Construção Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção e ferramentas, todos de 1ª linha e de boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, com entrega parcelada, até 31/12/2014, no valor inicial de R$ 154.529,46 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7495/2017, nos autos do TC/ 7125/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, à formalização do termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da ANA-IEAMA-57121/2017 (peça 20), manifestou-se pela regularidade dos atos,

observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-9845/2019 (peça 21), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase), da formalização do termo aditivo e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, III e § 4° do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi enviado tempestivamente e pactuado em observância às exigências dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 2 (dois) meses a partir de 1/1/2015, com vencimento para o dia 28/2/2015 e pactuado em observância às exigências dos art. 55 e art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Porém, foi enviado intempestivamente.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	154.529,46
Total de notas de empenhos	**R$**	154.529,46
Valor de empenho anulado	**R$**	47.940,07
Saldo de empenho	**R$**	106.589,39
Notas fiscais	**R$**	106.590,20
Ordens de pagamento	**R$**	106.590,20

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa se equivalem, embora haja uma diferença de R$ 0,81 (oitenta e um centavos) entre as notas fiscais expedidas e as ordens de pagamento em relação ao saldo empenhado, o valor se enquadra no Princípio da Insignificância e em nada desabona o gestor público, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização do 1° Termo Aditivo em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado

para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, o termo aditivo e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 478/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 478/2014, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 478/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs